



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 06 AGO. 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em 18/07/24 discussão e votação na
Sessão de 06/08/24

Responsável

VETO N° 006/2024

Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)

Edição nº 3393-Pág(s) _____

De 23/07/24 a 24/07/24

Correio

de 06/08/24
Mesa Diretora

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei nº 025/2024**, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: **“PROGRAMA ‘VISÃO NOTA 10’, QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE REALIZAR EXAMES OFTAMOLÓGICOS PARA ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA”**.

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 025/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município institua um programa de realização de exames oftalmológicos aos alunos matriculados no ensino fundamental nas escolas da rede pública municipal.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CÂMARA MUNICIPAL

Recebido 18/07/24

Horas 08h40m

Secretaria de Exp. Art. e Pmtrrr.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 06/AGO. 2024

Responsável

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizar-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Doutro lado, cumpre ressaltar que em nosso município as ações do programa já vem sendo desenvolvidas pelo Município, onde os profissionais da educação identificam o aluno que possui problemas de acuidade visual, e o encaminha para avaliação oftalmológica, e, quando é o caso com o fornecimento de óculos aos alunos.

Assim, desnecessária também a criação de um programa cujas ações já vem sendo desenvolvidas pelo Município.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 025/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de julho de 2024.

VALDEMAR
GAMBA:34521
615104

Assinado de forma digital
por VALDEMAR
GAMBA:34521615104
Dados: 2024.07.15
08:54:56 -04'00'

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em discussão e votação na
Sessão 249 ORDINARIA
de 06/AGO. 2024
Mesa Diretora

Ano 13 N° 3393

Divulgação terça-feira, 23 de julho de 2024

Página 117

Publicação quarta-feira, 24 de julho de 2024

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 023/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de julho de 2024.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

VETO N° 005/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 024/2024, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: "estabelece e regulamenta a distribuição gratuita de repelentes do mosquito aedes aegypti na rede municipal de saúde, visando a implementação do programa "alta floresta sem dengue".

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 024/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal, pois trata de matéria que se encontra dentro da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município possa distribuir gratuitamente repelentes do mosquito aedes aegypti, nos meses de verão à população em vulnerabilidade social (acima de 60 anos, gestantes ou lactantes, e crianças mentores de 10 anos).

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizar-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 024/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de julho de 2024.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

VETO N° 006/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 025/2024, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: "PROGRAMA 'VISÃO NOTA 10', QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE REALIZAR EXAMES OFTAMOLÓGICOS PARA ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA".

Ano 13 N° 3393

Divulgação terça-feira, 23 de julho de 2024

Página 118

Publicação quarta-feira, 24 de julho de 2024

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 025/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município institua um programa de realização de exames oftalmológicos aos alunos matriculados no ensino fundamental nas escolas da rede pública municipal.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizar-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Doutro lado, cumpre ressaltar que em nosso município as ações do programa já vem sendo desenvolvidas pelo Município, onde os profissionais da educação identificam o aluno que possui problemas de acuidade visual, e o encaminha para avaliação oftalmológica, e, quando é o caso com o fornecimento de óculos aos alunos.

Assim, desnecessária também a criação de um programa cujas ações já vem sendo desenvolvidas pelo Município.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 025/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de julho de 2024.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

VETO Nº 007/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 021/2024, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: "CRIA O PROGRAMA 'COLO DE MÃE' DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE MULHERES GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA".

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 021/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município institua um programa para sensibilizar e fomentar práticas de cuidados e impulsionar a saúde mental das mulheres gestantes e as que estão no período pós parto.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;